

A ESCRAVIDÃO COMO COMPROMISSO LIBERAL NA CONSTRUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO PÓS-INDEPENDÊNCIA

ANDRÉ COZER DOS SANTOS¹

Resumo: O presente artigo defende que o ordenamento jurídico brasileiro foi formado a partir do compromisso conservador das camadas dominantes por meio da instrumentalização do discurso liberal. Além disso, pretende-se demonstrar como não houve contradição entre os ideais liberais utilizados por essas classes dominantes e o instituto da escravidão. Para isso, partimos da obra de Eunice Aparecida de Jesus, com uma atualização historiográfica. Percebemos, a partir dessa pesquisa bibliográfica, como a escravidão foi um fator de integração das camadas dominantes e como a instrumentalização do liberalismo e a contraposição aos ideais democráticos permitiu a sustentação política e jurídica da exclusão da maioria da população brasileira dos espaços decisórios e, acima de tudo, permitiu a manutenção da escravidão.

Palavras-chave: Ordenamento Jurídico; Liberalismo; Escravidão.

1. INTRODUÇÃO

Pretendemos refletir sobre as questões presentes em duas obras hoje esquecidas e que, desde a época de publicação, possuía a função de trazer para dentro do campo jurídico uma discussão mais alargada sobre o direito, com vistas a discutir a questão do negro dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Falaremos dos trabalhos da jurista e professora Eunice Aparecida de Jesus Prudente², sobretudo, de sua dissertação de mestrado intitulada *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil* e de seu artigo *O negro na ordem jurídica brasileira*. Em especial, tentaremos retomar um ponto específico dentro da discussão que tem por *locus* a teoria do Estado brasileiro³ acerca do liberalismo

1 Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. E-mail: andrecozerdossantos1@gmail.com

2 Eunice Aparecida de Jesus Prudente possui graduação em direito (1972) e pós-graduação, mestrado (1980) e doutorado (1996) todos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Tem vários artigos publicados, sendo autora da primeira tese que propõe a criminalização da discriminação racial, aprovada em 1980 e publicada no livro *Preconceito Racial e Igualdade Jurídica: a cidadania negra em questão*, pela Editora Julex, em 1989. Atualmente é professora sênior da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e secretária municipal de justiça de São Paulo.

3 Há toda uma bibliografia que discute qual o papel das ideias liberais no contexto da independência do Brasil. Cf.: Adorno (2019); Faoro (1987); Franco (1976); Schwarz (1999).

escravocrata nacional e como nossa ordem jurídica foi fundada com bases nessa visão de mundo que tinha, por um lado, o anseio de criar uma ordem de liberdades econômicas, principalmente a garantia da propriedade privada para aqueles que seriam chamados de cidadãos por esse novo ordenamento jurídico e por outro, que tinha como compromisso a conservação da escravidão.

Faremos um esforço para demonstrar como que, no âmbito da historiografia, foi construída uma posição, não tão evidente à época em que Eunice Prudente defendia sua dissertação e que ainda hoje não é tratado com a devida relevância dentro do meio jurídico, a respeito da não contradição entre liberalismo e ordem escravocrata.

No primeiro tópico, trataremos do ordenamento jurídico brasileiro em sua formação propriamente dita e de como a escravidão, mesmo dentro de um esforço legislativo calcado em bases liberais, estava permeado pela manutenção jurídica da escravidão. Sendo esse conjunto legislativo um resultado da confluência das classes dominantes, quando o tema era a escravidão.

No segundo tópico, discutiremos como se construiu, no Brasil nascente, uma ideia liberal que não se apresentava como contraditória à instituição da escravidão, mas como complementar, representando, com efeito, um verdadeiro liberalismo à brasileira, ou seja, escravista.

2. O NEGRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FORMAÇÃO (1808 - 1824)

Em seu artigo *O negro no ordenamento jurídico brasileiro*, Prudente faz uma análise geral da legislação que tinha o negro como objetivo de regulação e estipula uma divisão segundo duas abordagens feitas pelo ordenamento jurídico, a saber: uma abordagem que tratava o negro como objeto e outra que tratava o negro como sujeito de direito⁴. A autora vai destacar que, de 1500 a 1888, com a abolição da escravatura, temos o primeiro enfoque. Enquanto o segundo terá sua relativa eficácia, a partir de 1888⁵. É com base nessa classificação que se analisará o negro no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, quando da sua formação que vai de 1808 a 1824.

4 Aqui vale tomarmos uma nota a respeito dessa clássica categorização. Mesmo que possamos identificar de maneira clara, tanto jurídica, quanto sociologicamente, o tratamento enquanto objeto durante todo o período colonial e imperial, temos exemplos de negros libertos que, ao se dissociarem da escravização que lhes afligia, passaram a disputar espaços dentro da sociedade, Cf.: Silva (2003). O que cabe ressaltar que essa classificação é mais adequada quando compreendida pautando-se pela preponderância do tratamento como objeto. Sobre isso, vale lembrar que a condição de liberto poderia ser contestada judicialmente, o que relegava o liberto a uma situação de insegurança jurídica. Cf.: Prudente (1980). Portanto, sempre teremos a convivência, pelo menos no período anterior a 1888, dos dois tratamentos, objeto e pessoa, pelo ordenamento jurídico, sendo a classificação realizada pela concepção preponderante no período classificado.

5 Essa situação jurídica peculiar que ora tratava o negro escravizado como pessoa, ora como escravizado também é percebida por Cabral (1974).

Seguiremos com a proposta de apresentar como o nascente ordenamento jurídico brasileiro regulava a questão do negro, partindo da classificação acima descrita e abrangendo o período que vai da chegada da família real em nosso território até a outorga da Constituição do Império de 1824.

Tanto em Cabral (1974) como em Prudente (1980), uma análise do ordenamento jurídico brasileiro que trata da escravidão é realizada iniciando-se com a Independência, mas que também abrange a legislação portuguesa legada pelos colonizadores. Nesse período histórico, temos em vigência no Brasil uma série de alvarás e legislações oriundos tanto do Reino de Portugal, quanto do período posterior à chegada da família real, no período em que tínhamos em território brasileiro o centro político e administrativo da metrópole.

O que temos de mais relevante para nossa análise será o disposto das Ordenações do Reino em composição com o Direito Romano. Nesse sentido, afirma Prudente que “mesmo após 1822 as Ordenações do Reino e inúmeras disposições do Direito Romano, permaneceram em vigor, utilizadas como subsidiária do Direito brasileiro para questões com escravos” (PRUDENTE, 1988, p. 136).

Mesmo com a instituição da Assembleia Nacional Constituinte de 1823 e, posteriormente, com a outorga da Constituição Imperial de 1824, teremos esses diplomas oriundos do Reino de Portugal regulando as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro⁶. Portanto, podemos considerar as ordenações para a constituição desse ordenamento jurídico brasileiro.

Nas Ordenações, destacam-se dois dispositivos. O primeiro, Ord., Ls IV, Tit. 96, §5º, temos a seguinte disposição:

Tendo os herdeiros ou companheiros, alguma coisa, que não possuam entre si partir sem dano, assim como escravo... não a devem partir, mas devem-na vender a cada um delles, ou a outro algum qual mais quiserem ou por se aprazimento trocarão com outras cousas... e não poderem por esta maneira a vir, arrendá-la-ão e partirão entre si. (MALHEIRO, 1866 *apud* PRUDENTE, 1988, p. 136)

Esse diploma jurídico dispunha a possibilidade de condomínio de escravizados oriundos de herança. Esse dispositivo demonstra como o tratamento do escravizado estava regularizado dentro de institutos do direito civil, portanto, podemos perceber que era normal a utilização de disposições de direito privado para a regulamentação da propriedade escrava, já que o direito civil serviu de base normativa da estrutura política, econômica, social e cultural da escravidão.

Também eram reguladas as formas de manumissão ou alforria para esses escravizados. Assim, afirma Prudente:

O escravo podia ser alforriado a título oneroso ou gratuito, por carta, testamento ou disposição de lei. Também no ato do batismo o senhor podia declarar livre seu escravo. Como

⁶ A esse propósito, é peculiar a situação da legislação brasileira. Prudente (1980) denuncia que, a despeito do disposto no Art. 179 do Código Criminal do Império de 1830, que definia como crime a redução de pessoa livre a escravidão, tínhamos a prevalência da aplicação das disposições Filipinas, fazendo-se prevalecer os interesses econômicos dos senhores. Esse é um claro exemplo da situação de insegurança jurídica citada na nota 5 do presente artigo.

ato de liberalismo a alforria era condicionada a prazos, cláusulas adjetas, condições. A prestação de serviços era o modo mais utilizado, fosse ao próprio proprietário ou a terceiros por ele indicado durante lapso de tempo. (PRUDENTE, 1988, p. 137)

Aspecto contraditório entre as Ordenações e a legislação posterior propriamente brasileira, encontra-se no Livro IV, Título 63, § 7^o, o qual permitia a revogação da alforria. É assunto controverso esse dispositivo, haja vista que a Constituição do Império de 1824, em seu Art. 7^o, garantia a cidadania, mas não previa nenhuma hipótese para sua revogação. Enquanto a regra estabelecida nas Ordenações permitia a revogação da alforria, o que poderia significar a perda do status civil de livre, portanto, cidadão, as hipóteses para perda da cidadania trazidas na Constituição do Império de 1824 não incluíam a revogação da alforria. A controvérsia está presente pois não fica claro se a Constituição do Império revoga tacitamente a revogação da alforria trazida nas Ordenações que resultaria na perda da cidadania por parte daquele que tivesse sua alforria revogada.

O período analisado de falta completa de legislação propriamente brasileira somente se findará com a outorga da Constituição Imperial de 1824. Contudo, a preocupação com a construção de um construto jurídico próprio para o território brasileiro já existia antes mesmo de declarada a Independência. Segundo Stracquadanio passado o Sete de Setembro:

Restava, então, uma lacuna a ser preenchida: faltava-nos um conjunto de princípios e normas que fixasse os poderes de cada um e suas atribuições respectivas, assegurando aos cidadãos todos os seus direitos. Em suma, faltava a Constituição.

Para tal era necessário que a Assembléia que havia sido convocada a 3 de junho de 1822, antes mesmo da Independência, se reunisse, a fim de votar o estatuto fundamental do País. D. Pedro I, Príncipe Regente, decreta a convocação atendendo ‘à representação do Conselho de Procuradores-Gerais das Províncias redigida por Golçalves Ledo. (STRACQUADANIO, 1974, p. 194).

Como podemos perceber do trecho, a Assembleia Constituinte que viria a ser instalada no dia 3 de maio de 1823, com sessões preparatórias, desde o dia 17 de abril do mesmo ano, já estava convocada “antes mesmo da Independência”. Foram muitos e variados os temas discutidos nessa

7 O §7º, Título 63, Livro IV possuía a seguinte redação: “E bem assi, sendo o patrono posto em captiveiro, e o liberto o não remir, sendo possante para isso, ou stando em necessidade de fome, o liberto lhe não soccorrer a Ella, tendo fazenda, por que o possa fazer, poderá o patrono revogar a liberdade ao liberto, como ingrato, e reduzi-lo á servidão, em que stava” (PORTUGAL, 1870).

8 O Art. 7º da Constituição Política do Imperio do Brazil trazia o seguinte rol das possibilidades de perda da cidadania: “Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro:

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença”.

Assembleia. Discutiu-se a forma de organização do Estado, sua política econômica e diversos aspectos da vida política. Contudo, ela não tomou como pauta a discussão da escravidão enquanto instituição, apenas discutindo pontualmente temas relacionados a ela.

Em geral, a Assembleia Constituinte, ao não tratar desse tema, relegou por omissão o regime da escravidão àquilo que o historiador Frances Yvan Debbash denomina por princípio da soberania doméstica⁹. Percebe-se que, no caso brasileiro, o silêncio dos constituintes a respeito da escravidão é mais eloquente que suas proposições na Assembleia. Não é para se identificar aqui uma omissão representante de um mero descaso. Pelo contrário, esse silêncio deve ser interpretado como um compromisso velado dos constituintes com a manutenção da base social¹⁰, a saber, a escravidão, regida pelo princípio da soberania doméstica.

Nesse momento, é importante lembrar uma crucial observação feita pelos historiadores João Paulo Pimenta e István Jancsó em um artigo intitulado: *Peças de um mosaico: ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira*. Nesse artigo, eles afirmam que:

[...] não parece ser irrelevante destacar que a identidade nacional brasileira emergiu para expressar a adesão a uma nação que deliberadamente rejeitava identificar-se com o todo corpo social do país, e dotou-se para tanto de um Estado para manter sob controle o inimigo interno. (JANCÓS, PIMENTA, 2009, p. 440)

E quem era esse “inimigo interno”? Esse era o negro escravizado, que à época da Independência era uma parcela não desprezível da população¹¹, além de se destacar o período de 1811-1830 como o pico de registro de desembarque de africanos em terras brasileiras desde o seu

9 “Nesse ponto, creio ser interessante seguir a análise de Yvan Debbash sobre a legislação escravista colonial francesa. Para esse historiador, as obrigações dos senhores perante os cativos e as regras punitivas fixadas no *Code Noir* (documento-chave no corpo legal francês sobre a escravidão colonial) sancionavam de forma tácita o livre governo dos escravos pelos colonos, algo que foi denominado por Debbash como o princípio da soberania doméstica. De acordo com o princípio, os pontos centrais da dominação escravista- trabalho e disciplina- ficavam relegados ao livre-arbítrio dos senhores. Seriam os proprietários que determinariam os castigos privados (excetuando-se apenas casos extremos) e o *quantum* de trabalho a ser extraído de seus escravos. Debbash centrou sua atenção nas Antilhas francesas, mas sua idéia pode ser estendida para outros espaços coloniais, como a América portuguesa e a América inglesa.” (MARQUESE, 2003).

10 Não se deve entender por “base social” uma conjuntura totalizante ao ponto de esquecer que, durante todo o século XIX, a contribuição do branco pobre livre e, até mesmo, do negro liberto foram essenciais para as dinâmicas sociais do período citado. Mas deve-se compreender por “base social” a estrutura que se apoiava, em grande parte, no trabalho escravo, esse permeando todos os extratos sociais do Brasil do século XIX, tanto que não era incomum que famílias pobres tivessem ao menos um negro escravizado.

11 “Calcula-se que até 1822 tenham sido introduzidos na colônia cerca de 3 milhões de escravos. Na época da Independência, numa população de cerca de 5 milhões, incluindo uns 800 mil índios, havia mais de 1 milhão de escravos.” (CARVALHO, 2018, p. 25).

início no século XVI (ALENCASTRO, 2000). A esse propósito, é inequívoca a afirmação de José Bonifácio de Andrada e Silva:

Quando a corte passou para o Rio de Janeiro, os povos do Brasil, imbuídos em novas idéias, sentiam as privações em que se achavam como colonos, e guardavam um ressentimento oculto contra o governo de Portugal: ao governo do Brasil pertence acabar de todo esse ressentimento, sendo bom e justo e imparcial para o Brasil, e os brasileiros. [...]. Enquanto a gente morar dispersa e isolada pelos campos e matos, enquanto um pouco de farinha de milho ou mandioca, e um pouco de feijão com peixe ou toucinho, os tiver contentes e apáticos, nada tem que temer o governo como dantes: demais o temor dos negros, e as rivalidades das diversas castas são o paládio contra revoluções políticas. (ANDRADA E SILVA, 1998, p. 151)

O temor de uma revolta escrava unia as classes dominantes mesmo em seus momentos de divergência. Era essencial para a manutenção da instituição da escravidão que as disputas entre as classes dominantes não rompessem com essa ordem de coisas pré-estabelecidas. Não obstante, o que Andrada e Silva (1998) afirma a respeito de ser o temor um fator estabilizador da política é verificável, já que a maioria dos movimentos revolucionários, ao conseguirem o poder em uma determinada região, rapidamente se manifestavam favoráveis à manutenção da propriedade escrava. Para que algum dos grupos que disputavam o domínio político, seja local, seja nacional, conseguissem alcançar esse poder por meio de uma revolta armada, seria imprescindível que as fileiras de soldados fossem compostas por muitos dos escravizados, o que traria perigo de uma escalada radical que poderia culminar em uma revolta dos escravizados pela abolição da escravatura, tal qual a Revolta do Haiti de 1792. Como argumenta Maxwell (1999), após 1792, os senhores de escravos tinham nítido em suas ações políticas o perigo de um “contágio” da revolução caribenha.

A escravidão era, portanto, fator de integração entre as classes dominantes e elites regionais que disputavam o domínio político dentro desse Estado nascente, e essa integração se demonstraria na construção do ordenamento jurídico desse Estado. Ademais, vale lembrar que:

O escravo, enquanto uma propriedade e uma ferramenta, era um bem de muito valor para o seu proprietário, não somente pelo que representava em termos econômicos, mas também, em valores simbólicos para uma sociedade que, tendo na escravidão uma das bases das relações sociais, apresentava nessa instituição um importante estatuto que fundamentava noções de comportamento, mando, justiça e pensamento social. A conquista da liberdade por parte dos escravos paralelamente à Independência do Brasil significaria tocar em uma segurança fundamental para as elites que realizaram os projetos políticos que culminaram na construção do Estado nacional do Brasil. (LEMOS, 2017, p. 53)

É a partir da constatação de que a escravidão era esse fator de confluência em termos nacionais que podemos passar a analisar como o liberalismo se constituiu no Brasil tendo como pressuposto a manutenção da escravidão.

3. LIBERALISMO À BRASILEIRA

Segundo Prudente (1980), a visão liberal presente na Constituição de 1824 se limitava a uma defesa ferrenha ao seu artigo 179¹² e rejeitava toda doutrina que fosse referente à garantia da inviolabilidade dos direitos civis e políticos. Dessa forma, a autora defende que todo o Título VIII era utilizado baseado na ideia da supremacia do direito de propriedade.

Também como projeto político e econômico, a construção do ordenamento jurídico brasileiro não poderia se apartar da realidade financeira do nascente reino. Como bem sabiam os deputados da Assembleia de 1823, não havia a possibilidade de extinguir de imediato o instituto da escravidão, haja vista a sua importante participação na arrecadação fiscal do Brasil. Segundo Parron (2011), grande parte das receitas do Império provinha do tráfico de escravizados. Esse mesmo autor explica que, cerca de 70% de todos os tributos oriundos dos cativos derivavam do tráfico, como mostrava o relatório do Ministério da Fazenda de 1823.

A questão da escravidão na formação do ordenamento jurídico brasileiro se dá por meio de um pensamento economicista do qual parte de um projeto de nação que, ao não integrar grandes contingentes populacionais, objetiva o sustento financeiro tanto do Estado quanto das camadas dominantes.

Quanto ao papel do liberalismo na criação dessa ordem jurídica, deve-se atentar à interpretação dada por Adorno (2019): (1) a introdução das ideias liberais pelos diversos meios que a historiografia apresenta não foi a causa da Independência, mas esta só pode ter sua explicação na destruição das bases sociais no qual a colonização se assentava; (2) os anseios das classes mais baixas que lutaram pela Independência seriam suprimidos em um futuro próximo; (3) o valor desse liberalismo teve relevância mais na criação de consciência do que na construção da possibilidade histórica da Independência.

Passadas as agitações que acompanharam o movimento de independência, rapidamente a estrutura jurídica foi construída com a finalidade de garantir o controle do Estado nascente por parte das camadas dominantes.

A construção da cidadania na Constituição de 1824 teve um caráter instrumental. O artigo 6º do referido diploma legal em seu primeiro inciso determinava que eram cidadãos brasileiros aqueles que no Brasil tivessem nascido, quer fossem ingênuos, ou libertos, ainda que o pai fosse estrangeiro, uma vez que este não residisse por serviço de sua Nação. A cidadania era definida tautologicamente já que era a partir do escravizado que a liberdade obtinha o seu valor social e jurídico, ou seja, a cidadania e os direitos civis estavam atrelados enquanto formação de valor na própria existência do escravizado. É o distanciamento da escravidão que gera o valor social e jurídico da liberdade e da cidadania. Essa visão está de acordo com a interpretação feita por Parron. Esse autor explica que:

12 O artigo 179 se encontra dentro do Título 8º das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, e garantia a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade.

Efetivamente, a inclusão de mulatos e libertos no campo dos direitos civis pode ter servido ao propósito de afastá-los do mundo dos excluídos (os escravos) e, assim, prevenir ressurreições populares fundadas na solidariedade de cor (união de cativos e libertos). Além disso, acabou também por enformar discursos em favor do tráfico negreiro e da escravidão. Noutras palavras, a inscrição do Brasil na modernidade política por meio da Constituição produzia a liberdade civil para melhor reproduzir a escravidão. (PARRON, 2011, p. 67-68)

A propriedade escrava era o centro de gravidade do Estado nascente, e as camadas dominantes utilizaram-se do liberalismo de uma maneira instrumental com vistas a manter intacto o instituto. É exatamente essa instrumentalidade do liberalismo que o separa de um movimento democrático. Havia um temor generalizado entre as camadas dominantes de que aqueles movimentos populares se transformassem em insurreições que poderiam ocasionar em um possível rompimento com a instituição escravista. Assim, como mostra Adorno (2019), a democracia passou a ser associada à anarquia, enquanto que a ideia de liberdade era associada ao ideal de modernidade e de progresso.

Como sintetiza Prado (2006), o projeto de constituição gestado na Assembleia de 1823 e a Constituição do Império de 1824 foram frutos dos projetos políticos dessas classes políticas dominantes. Por isso, eles representavam um liberalismo que, sem nenhuma vexação, defendia política e juridicamente o sistema escravista e excluía da política e da vida civil a maior parte da população brasileira da época.

Podemos perceber, assim como o fez Faoro (1987), que não há qualquer constrangimento entre o liberalismo brasileiro e a escravidão. Ambos andaram não apenas juntos, mas se complementavam. A igualdade era apenas para aqueles que tinham no Estado e no ordenamento jurídico seus garantidores de poder. A grande maioria da população brasileira era excluía desse novo arranjo institucional e jurídico. Haja vista que a “participação popular no Liberalismo, ao contrário da democracia, exclui da cidadania não apenas o escravo, mas os setores negativamente privilegiados aqui [Brasil] e na Europa, sem escândalo ostensivo” (FAORO, 1987, p. 53).

Não há que se falar, portanto, que as ideias estão fora do lugar ou que o liberalismo brasileiro é um liberalismo deturpado. Partir dessa linha argumentativa é não compreender como as ideias são formadas e como elas circulam. Segundo Franco, “o ideário liberal burguês em um de seus pilares- a igualdade formal- não ‘entra’ no Brasil, seja lá como for, mas *aparece* no processo de constituição das relações de mercado, às quais é inerente” (FRANCO, 1976, p. 63).

4. CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro que foi formado no início do pós-independência foi o resultado de um projeto político das camadas dominantes que se utilizaram do liberalismo de maneira instrumental para garantir a perpetuação no Estado nascente do instituto que servia de fator de confluência para tais camadas, em disputa do poder político. Uma vez retirados os elementos democráticos das pautas de debates, – a saber, a maioria da população –, o liberalismo aparece

garantindo a igualdade formal necessária para os negócios e para a política daqueles poucos setores que participavam das disputas regionais e nacionais.

A partir dessa perspectiva, o liberalismo não possui nenhum constrangimento em conviver com o instituto da escravidão. Pelo contrário, ao servir de discurso para defender a propriedade privada e a inalienação desta pelo Estado, esse instrumental ideológico também serviu como argumento a favor do escravismo. O liberalismo não conformou o ordenamento jurídico brasileiro apesar da existência da escravidão. Mas ele conformou o esse ordenamento baseado na escravidão. A escravatura, como escreve Prudente (1980), era um compromisso conservador do liberalismo brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2019.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. *Projetos para o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998
- CABRAL, Paulo Eduardo. O Negro e a Constituição de 1824. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 11, n. 41, p. 69-74, 1974.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brazil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.
- FACULDADE de Direito da USP aprova cotas raciais pelo Sisu. *Jornal da USP*, São Paulo, 31 mar. 2017. Estude na USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/estude-na-usp/faculdade-de-direito-da-usp-aprova-cotas-raciais-pelo-sisu/>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- FAORO, Raymundo. Existe um pensamento político brasileiro? *Estudos avançados*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 9-58, 1987.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalo. As Ideias Estão no Lugar. In: *Cadernos de Debate*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1976. v. 1.
- JANCSÓ, István; PIMENTA, João Paulo Garrido. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme. (org.). *Viagem incompleta. A experiência brasileira. Formação história*. São Paulo: SENAC, 2000.
- LEMOS, Antonio Cleber da Conceição. O discurso senhorial na Assembleia Geral Constituinte de 1823: o caso das sessões preparatórias. *Revista de História*, Salvador, v. 1-2, n. 6, p. 49-63, 2017.
- MARQUESE, Rafael de Bivar. Governo dos escravos e ordem nacional: Brasil e Estados Unidos, 1820-1860. In: JANCSÓ, István. (org.). *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec, 2003.
- MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo. A escravidão no Brasil oitocentista: história e historiografia. In: MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo. (org.). *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- MAXWELL, Kenneth. *Chocolate, Piratas e Outros Malandros: Ensaios Tropicais*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

PARRON, Tâmis. *A política da Escravidão no Império do Brasil: 1826 – 1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PORTUGAL. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 30 nov. 2022.

PRADO, Caio. *Evolução Política do Brasil: Colônia e Império*. 21. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

PROFA. DRA. EUNICE Aparecida de Jesus Prudente. Comissão de Direitos Humanos da USP, 2020. Disponível em: <https://sites.usp.br/direitoshumanos/comissao-de-direitos-humanos/membros/profa-eunice-aparecida-de-jesus-prudente/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 83, p. 135-149, 1988.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980.

SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas*. Forma Literária e Processo Social nos Inícios do Romance Brasileiro. São Paulo: Duas Cidades, 1999.

SILVA, Luiz Geraldo. Negros patriotas: raça e identidade social na formação do Estado Nação (Pernambuco, 1770-1830). In: JANCSÓ, István. (org.). *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec, 2003.

SIQUEIRA, Lucília. O ponto em que estamos na historiografia sobre o período de rompimento entre Brasil e Portugal. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n. 3, p. 81-104, 2006.

STRACQUADANIO, Maria Elisa de Gusmão Neves. A Constituição imperial e o projeto Antônio Carlos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 11, n. 41, p. 193-250, 1974.